

PARECER N.º 29 /2014

I. O Pedido

A Diretora Geral da Direção-Geral da Política de Justiça solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Regulamento que simplifica a aceitação de certos documentos públicos na União Europeia.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Antecedentes

A CNPD pronunciou-se, no âmbito do processo n.º 6296/2013, sobre o texto inicial da Proposta de Regulamento e que originou o parecer n.º 44/2013.

Esta segunda versão da Proposta de Regulamento propõe um alargamento do âmbito de aplicação bem como a alteração dos procedimentos inicialmente previstos.

III. Apreciação

O artigo 1.º n.º 2 da Proposta que estabelece formulários multilingues da União relativos ao nascimento, óbito, casamento, parceria registada, estatuto jurídico e à

representação de uma empresa ou outra sociedade, vem agora acrescentar o «nome» e «escolaridade e posteriores registos escolares».

O artigo 3.º define «documento público» como o documento emitido pela autoridade competente de um Estado-Membro com valor probatório relativo a um conjunto de situações a que acresce agora «a filiação», «o domicílio», «bens móveis sujeitos a registo» e a «escolaridade e outros registos escolares». Segue-se a enumeração do que deve ser considerado documento público.

Como referimos no Parece anterior os documentos contêm dados pessoais, pelo que está em causa a circulação de informação de natureza pessoal (cf. Artigo 3.º n.º 1, alínea a) da LPD).

Mantêm-se pertinentes as considerações já expressas no parecer n.º 44/2013, desta CNPD quanto ao n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Regulamento, passando o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., a ser responsável por um novo tratamento, devendo proceder à sua notificação junto da CNPD

Os artigos 11.º e 12.º da Proposta de Regulamento estabelecem formulários multilingues alargando-os agora ao nome, escolaridade e posteriores registos escolares. Agora o artigo 20.º acrescenta a obrigação do Estado-Membro comunicar à Comissão os modelos de documentos públicos a serem incluídos no repositório de IMI (Sistema de Informação do Mercado Interno).

O artigo 20.º a) cria um Comité ad hoc composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros para os fins consagrados no artigo 10.º n.º 2. O Comité ad hoc dará orientações em matéria de prevenção de fraudes de documentos públicos, cópias autenticadas e traduções certificadas e, com as autoridades centrais, dará orientações sobre o uso dos formulários multilingues.

A Comissão adotará atos de implementação criando e, posteriormente, adaptando os formulários multilingues da União e versões eletrónicas dos formulários multilingues ou outros formatos adequados ao intercâmbio eletrónico.

Acresce agora o artigo 19.º que consagra que a troca e transmissão de informações e documentos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento servem apenas o propósito específico de verificação da autenticidade dos documentos públicos pelas autoridades competentes através do IMI caso a caso.

Das alterações introduzidas nesta segunda versão da Proposta de Regulamento não resulta qualquer disposição que mereça especial atenção quanto a tratamento de dados pessoais.

Constata-se no entanto que não foram acolhidas as sugestões referidas no Parecer n.º 44/2013 que aqui reproduzimos:

- a) O campo «outros elementos particulares do registo» dos formulários relativos a nascimento e ao casamento não é recomendável sob o ponto de vista da proteção de dados pessoais e privacidade dos cidadãos. A existência de campos abertos nos formulários de recolha de dados possibilita a introdução de diversas informações de natureza pessoal sensível, de modo arbitrário e discricionário, à revelia dos titulares dos dados, sem que tal inserção seja acompanhada do controlo legalmente exigido da adequação e pertinência dessa informação face à finalidade, uma vez que se desconhece qual seja. Assim recomendamos que seja feita uma ressalva no sentido de fazer depender a aplicabilidade deste campo em cada Estado-Membro à sua legislação nacional;
- b) Existindo recolha e informação pessoal seria desejável que fosse feita menção à aplicação a este Regulamento da legislação europeia de proteção de dados pessoais.

IV. Conclusões

Mantêm-se pertinentes as conclusões já expressas no parecer n.º 44/2013, desta CNPD, quanto aos aspetos acima referidos, devendo ser vertidas na Proposta de Regulamento as considerações e propostas apresentadas, de modo a tornar o ato legislativo conforme aos princípios e normas que regem a matéria de dados pessoais.

É o parecer desta CNPD.

Lisboa, 29 Abril 2014



Filipa Calvão (Presidente)